



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a apreensão, a guarda, a restituição, a aplicação de penalidades e a destinação de animais de médio e grande porte encontrados soltos ou sem contenção adequada no Município de Belo Jardim, revoga as Leis Municipais nº 3.435, de 7 de junho de 2022, e nº 3.527, de 5 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O VEREADOR **EDSON DE OLIVEIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Jardim, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a apreensão, a guarda, a identificação, a restituição, a aplicação de penalidades e a destinação dos animais de médio e grande porte encontrados soltos, abandonados, sem acompanhamento ou sem contenção adequada nas vias, nos logradouros públicos, nas estradas municipais e nos demais locais de livre acesso à população no Município de Belo Jardim.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará:

- I – a proteção da vida e da integridade física das pessoas;
- II – a segurança do trânsito e dos espaços públicos;
- III – a proteção do patrimônio público e privado;
- IV – o bem-estar e a proteção dos animais;
- V – o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa;
- VI – a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas administrativas; e
- VII – as competências constitucionais e legais dos demais entes e órgãos públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **animal de grande porte:** o bovino, o equino e qualquer outro animal que lhes seja equivalente em tamanho ou peso;

II – **animal de médio porte:** o suíno, o caprino, o ovino e qualquer outro animal que lhes seja equivalente em tamanho ou peso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

III – **responsável:** o proprietário, possuidor, detentor, condutor ou qualquer pessoa que, no momento da ocorrência, possua o dever jurídico de guarda, vigilância, contenção ou condução do animal;

IV – **apreensão:** o recolhimento administrativo do animal, com sua retirada do local da ocorrência e encaminhamento para local de custódia;

V – **custódia:** o período compreendido entre a apreensão e a restituição ou destinação do animal;

VI – **resgate:** o procedimento por meio do qual o responsável requer a restituição do animal e cumpre as condições estabelecidas nesta Lei;

VII – **local de elevado risco:** a estrada, ponte, passagem estreita, via de trânsito rápido ou intenso, faixa de domínio sob responsabilidade municipal, proximidade de escola, unidade de saúde ou qualquer outro local em que a presença do animal represente risco relevante à segurança das pessoas;

VIII – **reincidência:** a prática de nova infração pelo mesmo responsável dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa referente à infração anterior;

IX – **retirada clandestina:** a retirada do animal do local de custódia sem autorização da autoridade competente e sem o cumprimento das condições previstas nesta Lei;

X – **animal não resgatado:** aquele cujo responsável não tenha requerido tempestivamente a restituição ou não tenha cumprido, dentro do prazo legal, as condições necessárias ao resgate.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E DA APREENSÃO

Art. 3º É proibida a permanência, a pastagem ou a criação de animais de médio ou grande porte soltos, abandonados ou sem contenção adequada:

I – nas ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos;

II – nas estradas e caminhos públicos municipais da zona rural;

III – nas vias de trânsito e nas áreas públicas adjacentes;

IV – nas faixas de domínio sob responsabilidade do Município;

V – nos locais de livre acesso à população; e

VI – nas demais áreas públicas em que sua presença represente risco à segurança, à saúde pública, ao patrimônio ou ao próprio animal.

§ 1º O trânsito dos animais referidos no caput será admitido quando estiverem sendo conduzidos por pessoa maior e capaz, que mantenha controle permanente sobre eles e adote as medidas necessárias à segurança dos pedestres, dos ocupantes de veículos e do patrimônio público ou privado.

§ 2º A condução deverá observar a legislação de trânsito, as normas sanitárias e ambientais e, quando exigível, a documentação expedida pelas autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 3º A condução acompanhada não afasta a responsabilidade pela insuficiência das cautelas empregadas na guarda, contenção ou deslocamento do animal.

Art. 4º Será objeto de apreensão o animal de médio ou grande porte que:

I – for encontrado solto, abandonado ou desacompanhado de responsável nos locais mencionados no art. 3º;

II – estiver amarrado ou mantido em espaço público ou de livre acesso à população sem autorização ou sem contenção adequada;

III – estiver fora de imóvel devidamente cercado, murado ou dotado de outro meio seguro de contenção;

IV – apresentar sinais de doença infectocontagiosa, zoonose ou outra condição que possa representar risco sanitário, sem prejuízo da comunicação à autoridade competente;

V – estiver ferido, debilitado, submetido a maus-tratos ou em situação de sofrimento;

VI – estiver sendo criado, utilizado, conduzido ou mantido em desacordo com a legislação vigente;

VII – estiver em local de elevado risco;

VIII – estiver relacionado a acidente, dano ao patrimônio ou situação de perigo concreto à coletividade; ou

IX – houver sido retirado clandestinamente do local de custódia e for novamente localizado.

§ 1º O disposto nos incisos I a III não se aplica aos animais mantidos em local previamente autorizado para exposição, festividade, atividade esportiva, evento cultural ou preservação de tradição municipal, desde que permaneçam sob controle e contenção adequados.

§ 2º A exceção prevista no § 1º não impede a apreensão quando forem constatados maus-tratos, risco concreto à segurança, irregularidade sanitária ou descumprimento das condições estabelecidas na autorização.

§ 3º A atuação municipal em rodovia, faixa de domínio ou área administrada por outro ente público dependerá da observância da respectiva competência e, quando necessário, da atuação cooperativa do órgão responsável.

Art. 5º A apreensão e o transporte serão realizados por meios compatíveis com o porte, o comportamento e o estado do animal, evitando-se sofrimento, lesão ou exposição desnecessária a risco.

Parágrafo único. A retirada imediata promovida pelo responsável presente no local, quando admitida pela autoridade competente e realizada de maneira segura, não impedirá a lavratura do auto de infração nem a aplicação da penalidade correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

CAPÍTULO III

DO REGISTRO, DA IDENTIFICAÇÃO, DA GUARDA E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º A apreensão será formalizada mediante auto próprio, do qual constarão, sempre que possível:

- I – a espécie, o porte, a idade presumida, a pelagem, as marcas e as demais características do animal;
- II – o local, a data, o horário e as circunstâncias da apreensão;
- III – a descrição do risco, da irregularidade ou do fato que motivou a medida;
- IV – registros fotográficos do animal e, quando pertinente, do local da ocorrência;
- V – a identificação do responsável, quando conhecida;
- VI – a identificação do agente ou da equipe responsável pela apreensão;
- VII – os dispositivos legais em tese infringidos;
- VIII – a indicação do local ou do canal por meio do qual poderão ser obtidas informações sobre a custódia; e
- IX – o registro da existência de acidente, dano, ferimento ou aparente doença.

§ 1º A impossibilidade de obtenção de algum dos elementos previstos no caput será registrada no auto e não impedirá a apreensão quando a medida for necessária à proteção da coletividade ou do animal.

§ 2º Será entregue cópia do auto ao responsável presente no local ou disponibilizado meio para sua obtenção.

Art. 7º O animal apreendido será individualmente registrado para permitir o controle das apreensões, restituições, despesas, penalidades, reincidências, acidentes e destinações.

§ 1º O registro poderá ser realizado mediante ficha individual, fotografias, anotação de marca preexistente, brinco, microchip ou outro meio tecnicamente adequado e que não configure maus-tratos.

§ 2º A identificação adicional do animal, quando necessária ao resgate ou à prevenção de novas ocorrências, poderá ser exigida do responsável, observada a adequação técnica do procedimento.

§ 3º Os registros poderão ser mantidos nos sistemas e meios administrativos já utilizados pelo Município, inclusive em formato eletrônico, sem obrigatoriedade de criação de nova estrutura ou plataforma específica.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais limitar-se-á ao estritamente necessário à execução desta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º Durante o período de custódia deverão ser asseguradas ao animal condições compatíveis com:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- I – contenção e segurança;
- II – fornecimento de água e alimentação;
- III – abrigo e proteção contra condições climáticas adversas;
- IV – higiene do local;
- V – separação dos demais animais, quando necessária; e
- VI – assistência médico-veterinária, quando tecnicamente indicada.

§ 1º O animal que apresentar sinais de doença, ferimento grave, sofrimento ou risco sanitário deverá, quando necessário, ser mantido separado dos demais.

§ 2º As despesas necessárias com avaliação, exames, medicamentos, tratamento e demais cuidados médico-veterinários poderão ser cobradas do responsável, quando identificado, na forma desta Lei.

§ 3º O Município não responderá por dano, redução de valor ou óbito decorrente exclusivamente de doença ou condição preexistente, caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou reação imprevisível do animal, desde que tenham sido adotadas as cautelas razoavelmente exigíveis.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta a responsabilidade decorrente de ação ou omissão ilícita imputável aos agentes públicos ou às pessoas encarregadas da custódia.

Art. 9º Identificado o responsável pelo animal, será promovida sua notificação por meio pessoal, postal, eletrônico ou por outro meio idôneo que permita comprovar a ciência.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo:

- I – a identificação ou descrição do animal;
- II – a data e o fundamento da apreensão;
- III – o local ou canal para obtenção de informações;
- IV – o prazo e as condições para o resgate;
- V – as penalidades e despesas em tese incidentes; e
- VI – o prazo para apresentação de defesa.

§ 2º Não sendo possível identificar ou localizar o responsável, será dada publicidade à apreensão em canal oficial do Município, contendo descrição, fotografia, local e data da captura.

§ 3º Poderão ser utilizados outros meios de divulgação que ampliem a possibilidade de localização do responsável, preservados os dados pessoais legalmente protegidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

CAPÍTULO IV DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES PARA O RESGATE

Art. 10. O animal apreendido permanecerá à disposição de seu responsável para resgate pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O prazo será contado:

I – da ciência da notificação, quando o responsável for identificado e localizado;
ou

II – da primeira publicação oficial da apreensão, quando o responsável for desconhecido, não localizado ou estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 5 (cinco) dias úteis, mediante requerimento tempestivo e demonstração de circunstância excepcional que impossibilite o resgate imediato.

§ 3º A prorrogação não suspenderá a incidência das despesas de custódia.

Art. 11. A restituição do animal ficará condicionada:

- I – à comprovação da propriedade, posse ou responsabilidade legítima;
- II – à identificação civil do requerente;
- III – ao pagamento da multa e das despesas exigíveis, ressalvado o direito de posterior impugnação;
- IV – à apresentação de meio seguro e adequado para o transporte do animal;
- V – à identificação individualizada do animal, quando exigida;
- VI – à assinatura de termo de responsabilidade e compromisso de guarda adequada; e
- VII – ao cumprimento das condições especiais previstas nesta Lei para o responsável reincidente.

§ 1º A propriedade, a posse ou a responsabilidade poderá ser demonstrada por documento, marca, registro, nota fiscal, guia de trânsito, fotografia, prova testemunhal ou outro meio idôneo.

§ 2º A restituição não será realizada enquanto não forem demonstradas condições seguras de transporte e contenção do animal.

§ 3º O pagamento efetuado para obtenção da restituição não implica confissão, renúncia ao direito de defesa ou desistência de recurso.

§ 4º A anulação ou redução da autuação assegurará a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, na forma da legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

CAPÍTULO V
DAS MULTAS E DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

Art. 12. Na primeira apreensão imputada ao responsável, quando o resgate for requerido dentro dos 2 (dois) primeiros dias úteis do prazo previsto no art. 10, será aplicada multa reduzida de R\$ 100,00 (cem reais) por animal.

§ 1º A multa reduzida somente será aplicada quando:

- I – não houver reincidência;
- II – o animal não tiver sido encontrado em local de elevado risco;
- III – a ocorrência não estiver relacionada a acidente, dano material, lesão corporal ou morte;
- IV – não houver indícios de maus-tratos;
- V – não tiver ocorrido retirada clandestina; e
- VI – forem cumpridas as demais condições exigidas para o resgate.

§ 2º A hipótese prevista no caput não afasta a cobrança das despesas extraordinárias efetivamente realizadas com captura, transporte, identificação ou assistência médico-veterinária.

§ 3º Fica vedada a restituição inteiramente gratuita do animal, ressalvada a hipótese de anulação da autuação.

Art. 13. Fora da hipótese prevista no art. 12, a multa administrativa será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal apreendido.

§ 1º A multa não se confunde com as despesas de captura, transporte, guarda, alimentação, identificação e assistência médico-veterinária.

§ 2º Os valores previstos neste artigo e no art. 12 serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º A atualização será formalizada por ato meramente declaratório, vedada a instituição de aumento real por ato infralegal.

Art. 14. O responsável deverá ressarcir as despesas necessárias e efetivamente suportadas em decorrência:

- I – da captura e do recolhimento;
- II – do transporte;
- III – da guarda, alimentação e manutenção;
- IV – da identificação;
- V – de exames, medicamentos e assistência médico-veterinária; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

VI – de outras providências extraordinárias indispensáveis à segurança ou ao bem-estar do animal.

§ 1º A cobrança das despesas de guarda, alimentação e manutenção será iniciada a partir do terceiro dia útil de custódia.

§ 2º Os valores poderão ser apurados mediante tabela pública de custos médios, atualizada periodicamente pela Administração, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A tabela deverá refletir custos razoáveis e proporcionais aos serviços e insumos utilizados, vedada a inclusão de acréscimo de natureza punitiva.

§ 4º Na inexistência de tabela vigente, serão cobradas apenas as despesas individualmente comprovadas no processo administrativo.

§ 5º Os valores previstos neste artigo possuem natureza de ressarcimento e não constituem nova penalidade administrativa.

CAPÍTULO VI
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E DA REINCIDÊNCIA

Art. 15. A multa prevista no art. 13 será acrescida:

I – em 50% (cinquenta por cento), quando o animal for encontrado em local de elevado risco;

II – em 100% (cem por cento), quando a presença do animal contribuir para acidente com dano material; ou

III – em 200% (duzentos por cento), quando a presença do animal contribuir para acidente com lesão corporal ou resultado morte.

§ 1º A aplicação dos agravamentos previstos nos incisos II e III dependerá da existência de elementos objetivos que indiquem a contribuição da presença do animal para a ocorrência do acidente.

§ 2º Incidindo mais de uma das circunstâncias previstas no caput, será aplicado apenas o acréscimo correspondente à situação mais grave.

§ 3º O agravamento previsto neste artigo poderá ser cumulado com o agravamento por reincidência, observado o limite máximo correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da multa prevista no art. 13.

§ 4º A aplicação da penalidade administrativa independe da prévia definição da responsabilidade civil ou penal, desde que a infração administrativa esteja devidamente demonstrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

Art. 16. Em caso de reincidência, a multa prevista no art. 13 será acrescida:

- I – em 100% (cem por cento), na primeira reincidência; e
- II – em 200% (duzentos por cento), na segunda reincidência e nas subsequentes.

§ 1º A reincidência será considerada em relação ao responsável, ainda que a nova infração envolva animal diverso.

§ 2º Somente será considerada para efeito de reincidência a infração confirmada por decisão administrativa definitiva.

§ 3º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Art. 17. A retirada clandestina do animal do local de custódia, seguida de nova apreensão, sujeitará o responsável:

- I – à multa correspondente a 3 (três) vezes o valor previsto no art. 13;
- II – ao pagamento integral das despesas decorrentes da primeira apreensão e da reapreensão;
- III – à perda do benefício previsto no art. 12; e
- IV – às demais medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 1º A penalidade dependerá de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

§ 2º A multa em triplo não será cumulada com o agravamento por reincidência, aplicando-se o critério que resultar no maior valor.

§ 3º Os agravamentos decorrentes de acidente poderão ser cumulados com a penalidade prevista neste artigo, respeitado o limite estabelecido no § 3º do art. 15.

§ 4º Havendo indícios de infração penal, a ocorrência será comunicada à autoridade competente.

Art. 18. Não será aplicada multa ao proprietário que demonstrar que o animal estava sob posse de terceiro em razão de furto, roubo, apropriação indevida ou outro fato que tenha afastado, sem sua culpa, o poder de guarda.

§ 1º A demonstração poderá ser feita mediante registro de ocorrência anterior à apreensão ou por outros elementos probatórios idôneos.

§ 2º O afastamento da multa não impedirá a cobrança das despesas indispensáveis efetivamente realizadas em benefício do animal, ressalvada a possibilidade de cobrança daquele que tenha dado causa à apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá de processo administrativo, assegurados:

- I – o contraditório e a ampla defesa;
- II – a motivação das decisões;
- III – a proporcionalidade das medidas;
- IV – a produção de provas admitidas em direito; e
- V – a razoável duração do procedimento.

Art. 20. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da autuação.

§ 1º A defesa poderá ser instruída com documentos, fotografias, declarações, indicação de testemunhas e outros elementos probatórios.

§ 2º Poderão ser determinadas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 3º A ausência de defesa não produzirá presunção absoluta de veracidade, permanecendo necessária a análise dos elementos constantes do processo.

Art. 21. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à autoridade superior definida na organização administrativa municipal.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso independerá de depósito, caução, pagamento prévio ou qualquer outra forma de garantia.

§ 2º O recurso será decidido de forma motivada, com indicação dos fatos, das provas e dos fundamentos considerados.

Art. 22. O pagamento realizado para obtenção da restituição do animal não impedirá o prosseguimento da defesa ou do recurso.

§ 1º A restituição do animal antes da decisão definitiva não importará reconhecimento da regularidade da autuação.

§ 2º Sendo a penalidade anulada ou reduzida, será assegurada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

Art. 23. O animal não será definitivamente doado ou alienado enquanto estiver pendente defesa ou recurso tempestivamente apresentado, salvo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- I – renúncia expressa do responsável ao resgate;
- II – reconhecimento expresse do abandono;
- III – situação médico-veterinária grave, urgente e irreversível;
- IV – risco sanitário tecnicamente comprovado; ou
- V – determinação judicial ou de autoridade legalmente competente.

Art. 24. As multas e despesas definitivamente constituídas e não pagas serão inscritas em dívida ativa e cobradas pelos meios legalmente admitidos.

Parágrafo único. O não resgate ou a destinação do animal não extinguirá os valores constituídos em razão da infração e da custódia.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS A PARTIR DA TERCEIRA APREENSÃO

Art. 25. A partir da terceira apreensão imputada ao mesmo responsável dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, consideradas apenas as infrações anteriormente confirmadas por decisões administrativas definitivas, o resgate dependerá, além das condições previstas no art. 11, da comprovação:

- I – da existência de imóvel ou instalação segura e adequada à manutenção do animal;
 - II – da adoção de providências concretas para impedir nova soltura;
 - III – da disponibilidade de meio apropriado para transporte;
 - IV – da identificação individualizada do animal, quando tecnicamente possível;
- e
- V – do pagamento ou regularização dos valores exigíveis.

§ 1º A comprovação será realizada por documentos, fotografias, declarações, registros, vistoria, quando considerada necessária, ou por outros meios idôneos.

§ 2º O responsável será expressamente informado das condições especiais e do prazo para seu cumprimento.

§ 3º A exigência prevista neste artigo não constitui perda administrativa da propriedade, mas condição especial e proporcional para a restituição diante da reiteração das infrações.

Art. 26. Não comprovado o cumprimento das condições previstas no art. 25 dentro do prazo de resgate, o animal será considerado não resgatado.

§ 1º A caracterização do animal como não resgatado dependerá de decisão administrativa motivada, precedida de oportunidade de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

PODER LEGISLATIVO

CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 2º Antes da decisão definitiva, o responsável poderá corrigir as irregularidades e apresentar novas provas sobre as condições de guarda.

§ 3º Tornada definitiva a decisão e mantido o descumprimento das condições, o animal poderá ser destinado na forma dos arts. 27 a 30.

§ 4º O antigo responsável não poderá receber em doação o mesmo animal nem adquiri-lo no leilão decorrente do procedimento.

§ 5º A destinação do animal não afastará a cobrança das multas e das despesas constituídas até sua entrega ao novo responsável ou adquirente.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO RESGATADOS

Art. 27. O animal poderá ser destinado à doação ou à alienação por leilão quando:

- I – transcorrer o prazo previsto no art. 10 sem pedido de resgate;
- II – o responsável manifestar expressamente o desinteresse na restituição;
- III – forem descumpridas as condições especiais previstas no art. 25, após decisão administrativa definitiva; ou
- IV – for caracterizado o abandono após o cumprimento das medidas de notificação e publicidade.

§ 1º A destinação dependerá:

- I – do registro individualizado do animal;
- II – da avaliação de suas condições sanitárias e de bem-estar;
- III – de decisão administrativa motivada;
- IV – da publicidade do procedimento; e
- V – da observância das normas aplicáveis à proteção animal e à alienação de bens móveis.

§ 2º A escolha entre doação e leilão considerará as condições do animal, a existência de interessados, os custos de manutenção e o interesse público demonstrado no processo.

Art. 28. A doação será realizada mediante procedimento público, objetivo e impessoal, em favor de pessoa ou instituição previamente cadastrada e que demonstre capacidade para cuidar adequadamente do animal.

§ 1º Poderão participar do cadastramento:

- I – órgãos e entidades públicas;
- II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

- III – instituições de ensino, pesquisa, assistência ou proteção animal;
- IV – produtores rurais;
- V – pessoas que residam ou disponham de imóvel adequado em área rural; e
- VI – outras pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem finalidade lícita e condições adequadas de guarda.

§ 2º Na escolha do donatário serão considerados:

- I – a finalidade pretendida;
- II – a compatibilidade entre a finalidade e as condições do animal;
- III – a estrutura disponível para alimentação, abrigo e contenção;
- IV – a capacidade de custeio e cuidado;
- V – o histórico de observância das normas de bem-estar animal; e
- VI – a inexistência de impedimento legal ou administrativo.

§ 3º O donatário assinará termo de responsabilidade e ficará sujeito às medidas cabíveis em caso de descumprimento das condições assumidas.

§ 4º Não poderá receber o animal pessoa que tenha sido responsabilizada por maus-tratos ou que atue em benefício do antigo responsável impedido.

Art. 29. A alienação por leilão será precedida de avaliação do animal e observará procedimento público e a legislação aplicável.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá as condições de participação, pagamento, transporte, guarda e bem-estar do animal.

§ 2º Não poderá participar o responsável impedido na forma do § 4º do art. 26, nem pessoa que atue em seu benefício.

§ 3º O adquirente assumirá a responsabilidade pelo transporte e pela manutenção adequada do animal a partir de sua entrega.

Art. 30. O produto da alienação será utilizado, sucessivamente:

- I – no ressarcimento das despesas de captura, transporte, guarda, alimentação, identificação e assistência médico-veterinária;
- II – na quitação das multas e demais encargos vinculados ao animal; e
- III – na disponibilização do eventual saldo ao antigo responsável, observada a legislação aplicável.

§ 1º A insuficiência do valor obtido não extinguirá o saldo devedor, que poderá ser inscrito em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 2º O eventual saldo credor permanecerá individualizado à disposição do interessado pelo prazo definido na legislação aplicável.

§ 3º É vedada a destinação automática e direta do produto integral do leilão ao custeio de despesa corrente.

Art. 31. A eutanásia somente será admitida:

- I – em caso de sofrimento grave e irreversível;
- II – quando houver risco sanitário grave tecnicamente reconhecido; ou
- III – nas demais situações expressamente admitidas pela legislação e pelas normas profissionais aplicáveis.

§ 1º A eutanásia dependerá de avaliação e responsabilidade técnica de médico-veterinário.

§ 2º É vedada a eutanásia por mera conveniência administrativa, ausência de espaço, elevado custo de manutenção ou inexistência imediata de interessado na doação.

§ 3º O procedimento e a destinação do cadáver observarão as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE E DA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES

Art. 32. A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei não afasta:

- I – a obrigação de reparar os danos causados pelo animal, nos termos da legislação civil federal;
- II – a apuração de eventual responsabilidade penal do proprietário, possuidor, detentor, condutor ou responsável, na forma da legislação federal; e
- III – a aplicação de sanções previstas na legislação ambiental, sanitária, de trânsito ou de proteção animal.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou penal será apurada pelas autoridades competentes e não decorrerá automaticamente da simples condição de proprietário do animal.

Art. 33. A ocorrência de acidente com lesão corporal ou morte, bem como a existência de indícios de maus-tratos, retirada clandestina ou outra infração penal, será comunicada à autoridade competente pelo órgão municipal que tiver conhecimento do fato.

§ 1º A comunicação será realizada com a maior brevidade possível e, sempre que viável, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 2º Serão encaminhados, quando disponíveis:

- I – cópia do auto de apreensão;
- II – fotografias e registros do local e do animal;
- III – identificação do responsável;
- IV – informações sobre acidentes, danos, lesões ou vítimas; e
- V – demais elementos úteis à apuração.

§ 3º Os documentos e imagens serão preservados pelo período necessário à apuração administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO XI
DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. Os valores arrecadados com multas e ressarcimentos previstos nesta Lei constituirão receita do Município e terão sua aplicação definida pelas leis orçamentárias.

§ 1º A elaboração e a execução das leis orçamentárias poderão considerar, entre as ações de interesse público, o financiamento das atividades de:

- I – captura e recolhimento;
- II – transporte;
- III – guarda e contenção;
- IV – alimentação;
- V – identificação;
- VI – assistência médico-veterinária;
- VII – manutenção dos locais de custódia; e
- VIII – prevenção de acidentes envolvendo animais.

§ 2º O disposto neste artigo não estabelece vinculação obrigatória de receita nem afasta as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis.

§ 3º As leis orçamentárias poderão prever dotações para ações de proteção e bem-estar animal, inclusive para parcerias com organizações da sociedade civil, desde que observados:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – o planejamento administrativo;
- III – os critérios de impessoalidade, publicidade e transparência;
- IV – o instrumento jurídico adequado; e
- V – a legislação nacional aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os aspectos técnicos, operacionais e administrativos necessários à sua execução.

§ 1º O regulamento poderá dispor sobre:

- I – os procedimentos de captura e transporte;
- II – os modelos de autos, fichas e termos;
- III – os locais e as condições de custódia;
- IV – os meios de notificação e publicidade;
- V – a forma de manutenção dos registros administrativos;
- VI – os procedimentos de defesa e recurso;
- VII – o cadastramento e a seleção de donatários;
- VIII – a realização de vistorias;
- IX – os procedimentos de doação e leilão; e
- X – a apuração e a publicidade dos custos médios previstos no art. 14.

§ 2º O regulamento não poderá:

- I – criar novas infrações ou penalidades;
- II – majorar o valor real das multas;
- III – alterar os critérios de reincidência;
- IV – restringir as garantias de defesa e recurso;
- V – criar nova hipótese de impedimento ao resgate; ou
- VI – conferir natureza punitiva às despesas de ressarcimento.

§ 3º A ausência de regulamentação não impedirá a aplicação dos dispositivos que contenham elementos suficientes para sua execução.

Art. 36. A execução desta Lei observará a organização administrativa definida pelo Poder Executivo, as estruturas e os meios disponíveis e as dotações consignadas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, cargo, função pública, unidade administrativa nem atribuição funcional individualizada para secretaria ou servidor municipal.

Art. 37. As penalidades instituídas ou agravadas por esta Lei somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após o início de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§ 1º Os procedimentos relativos a fatos anteriores continuarão regidos pela legislação vigente na data da ocorrência.

§ 2º Poderá ser aplicada aos procedimentos pendentes a disposição sancionatória posterior que seja integralmente mais favorável ao autuado, mediante decisão motivada.

Art. 38. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 3.435, de 7 de junho de 2022; e

II – a Lei Municipal nº 3.527, de 5 de dezembro de 2023.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Belo Jardim (PE), 23 de julho de 2026.

EDSON DE OLIVEIRA SILVA
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei nº 055/2026**, que *“Dispõe sobre a apreensão, a guarda, a restituição, a aplicação de penalidades e a destinação de animais de médio e grande porte encontrados soltos ou sem contenção adequada no Município de Belo Jardim, revoga as Leis Municipais nº 3.435, de 7 de junho de 2022, e nº 3.527, de 5 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”*

A proposição substitui integralmente as Leis Municipais nº 3.435, de 7 de junho de 2022, e nº 3.527, de 5 de dezembro de 2023. A opção pela edição de um novo diploma, em lugar da realização de sucessivas alterações pontuais, decorre da profundidade das modificações necessárias e da conveniência de reunir toda a matéria em texto único, sistemático, coerente e de fácil compreensão.

A legislação vigente representou importante avanço ao proibir a permanência de animais de médio e grande porte soltos nas vias e nos logradouros públicos, estabelecer hipóteses de apreensão, disciplinar a guarda e prever multas e destinação posterior.

A alteração promovida em 2023, por sua vez, agravou a penalidade aplicável aos animais retirados clandestinamente do local de apreensão. Esse conteúdo foi preservado e aperfeiçoado no presente projeto, com sua integração ao novo regime de penalidades e às garantias do processo administrativo.

A experiência prática demonstra, contudo, que a atual possibilidade de liberação gratuita na primeira ocorrência, a ausência de procedimento sancionador suficientemente detalhado, a imprecisão dos critérios de reincidência e as limitações das regras aplicáveis aos acidentes e às apreensões reiteradas reduzem a efetividade da legislação.

A presença de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos e animais equivalentes em vias públicas constitui risco concreto para condutores, passageiros, pedestres e para os próprios animais. Além dos danos ao patrimônio, essas ocorrências podem provocar acidentes graves, lesões e mortes.

A coletividade não deve suportar, de forma indefinida, os riscos e os custos decorrentes da conduta negligente de quem deixa de observar o dever de guarda e contenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

A proposta elimina a restituição gratuita. Na primeira apreensão, quando o resgate for solicitado dentro dos dois primeiros dias úteis e não estiver presente circunstância agravante, será aplicada multa reduzida de R\$ 100,00 por animal.

Nas demais situações, a multa será de R\$ 300,00 por animal, sem prejuízo do ressarcimento das despesas necessárias e efetivamente suportadas com captura, transporte, guarda, alimentação, identificação e assistência médico-veterinária.

O projeto distingue claramente a multa administrativa, que possui natureza sancionatória, do ressarcimento dos custos da custódia, que não poderá conter acréscimo punitivo e deverá guardar correspondência com os custos médios efetivamente apurados.

As penalidades serão agravadas quando o animal for encontrado em local de elevado risco ou contribuir para acidente com dano material, lesão corporal ou morte. Também haverá agravamento na reincidência, considerada apenas após decisão administrativa definitiva e dentro de período legal determinado.

A retirada clandestina do animal continuará submetida à multa em triplo, preservando-se a essência da alteração promovida pela Lei Municipal nº 3.527/2023, agora com critérios de aplicação, limite de cumulação e garantia expressa do contraditório e da ampla defesa.

A partir da terceira apreensão imputada ao mesmo responsável, dentro do período de vinte e quatro meses, o resgate será condicionado à demonstração da existência de instalações seguras, transporte adequado e medidas concretas para impedir nova soltura.

Não se estabelece perda administrativa automática da propriedade. Caso o responsável não cumpra as condições especiais dentro do prazo legal, o animal será considerado não resgatado, após processo administrativo com oportunidade de defesa e decisão motivada.

Essa construção permite que a lei seja mais rigorosa com o responsável reiteradamente negligente sem transformar a apreensão em confisco ou dispensar o devido processo legal.

O animal não resgatado poderá ser doado ou alienado por leilão. A doação dependerá de procedimento público, cadastramento e demonstração da capacidade do interessado para assegurar alimentação, contenção e bem-estar.

No leilão, o valor obtido será utilizado para ressarcimento das despesas e quitação das multas, permanecendo eventual saldo à disposição do antigo responsável. Evita-se, dessa forma, a apropriação pública de valor excedente sem fundamento legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

A proposta preserva a intenção de fortalecer as ações de proteção animal, mas não estabelece vinculação obrigatória de receitas nem determina a execução direta de despesas pelo Poder Executivo.

Os valores arrecadados constituirão receita municipal e terão sua aplicação definida nas leis orçamentárias. Estas poderão prever dotações para serviços de apreensão, guarda, alimentação, assistência veterinária e prevenção de acidentes, bem como para ações realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

O projeto institui garantias indispensáveis de regularidade: documentação da apreensão, identificação do animal, notificação do responsável, defesa, recurso sem depósito prévio, motivação das decisões, restituição dos valores indevidos e inscrição em dívida ativa dos créditos definitivamente constituídos.

O endurecimento da lei deve ser acompanhado de segurança jurídica. Uma sanção aplicada sem procedimento adequado tende a ser anulada e, por consequência, perde efetividade. O contraditório e a ampla defesa, portanto, não enfraquecem a fiscalização, mas conferem legitimidade e estabilidade à atuação municipal.

A proposição não cria responsabilidade civil ou penal municipal. Limita-se a preservar a aplicação da legislação federal e a determinar que os acidentes com lesão ou morte e os fatos com indícios de infração penal sejam comunicados às autoridades competentes.

A matéria está inserida na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e exercer o poder de polícia sobre o uso das vias, dos logradouros e dos espaços públicos municipais, em proteção à segurança, à saúde, ao patrimônio, ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

A redação foi estruturada de modo a não criar órgãos, cargos, funções ou unidades administrativas, não modificar a estrutura de secretarias e não estabelecer atribuições funcionais individualizadas para servidores. Os aspectos técnicos, operacionais e administrativos permanecerão submetidos à organização definida pelo Poder Executivo.

A nova lei não abrange cães, gatos e outros animais de pequeno porte. Esses animais exigem disciplina própria, com medidas específicas de controle populacional, vacinação, castração, acolhimento, adoção responsável e combate ao abandono, não sendo tecnicamente recomendável inseri-los de maneira incidental em legislação voltada aos animais de médio e grande porte.

A proposta resulta, portanto, em legislação mais rigorosa, completa, proporcional e aplicável. Em vez de mero aumento de multa, institui-se sistema coordenado de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
PODER LEGISLATIVO
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

prevenção, fiscalização, apreensão, registro, cobrança, defesa, reincidência e destinação, com especial atenção às ocorrências que coloquem vidas em risco.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de proteger a população contra acidentes evitáveis, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

EDSON DE OLIVEIRA SILVA
Vereador Autor



Câmara Municipal de Belo Jardim - Belo Jardim - PE
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000404

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/08/05000404

Número / Ano	000404/2026
Data / Horário	05/08/2026 - 11:56:56
Ementa	Dispõe sobre a apreensão, a guarda, a restituição, a aplicação de penalidades e a destinação de animais de médio e grande porte encontrados soltos ou sem contenção adequada no Município de Belo Jardim, revoga as Leis Municipais nº 3.435, de 7 de junho de 2022, e nº 3.527, de 5 de dezembro de 2023, e dá outras providências.
Autor	Edson Silva
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	21
Emitido por	alan